

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

RAZÕES RECURSAIS

MACIEL ASSESSORES S/S

RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023

De : Grupo Maciel | Michelle Teixeira De Moura <michelle.moura@grupomaciel.net.br>
Assunto : RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc : Grupo Maciel | André Henrique de Oliveira de Gaspar <licitacoes@grupomaciel.net.br>

qui., 02 de mai. de 2024 18:24
📎 1 anexo

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo o Recurso interposto pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023** - "Serviços técnicos especializados e de consultoria para a realização de estudos, análises e mapeamento do quadro de RH".

Favor confirmar o recebimento.

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Att,
Michelle Teixeira de Moura
Governamental
T: +55 51 4000.1364
E-mail: michelle.moura@grupomaciel.net.br

— Recurso - Maciel Assesores.pdf
244 KB

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE
ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO- RJ**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 02/2023.

MACIEL ASSESSORES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02**, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, sala 704 – Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, por intermédio de seu representante legal, **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da sua **INABILITAÇÃO** no supramencionado certame, bem como, em razão da **HABILITAÇÃO** das empresas **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S** e **INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta:

DO CONTEXTO DO CERTAME:

Trata-se de Concorrência Pública, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados e de consultoria para a realização de estudos, análises e mapeamento do quadro de RH, em apoio à Secretaria de Estado da Casa Civil para o atendimento aos compromissos assumidos perante o Tribunal de Contas do Estado do RJ visando adequação do quadro de pessoal do Estado.

Para a referida contratação, no que tange a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, no dia 30 de janeiro de 2024, foi publicada uma errata no Diário Oficial do Rio de Janeiro, contendo a seguinte exigência:

6.6.3 A LICITANTE deverá dispor de uma equipe técnica especializada, a ser por ela detalhada e integrada por profissionais de seu quadro de colaboradores, a qual, consideradas as especificidades dos trabalhos de análises e estudos técnicos exigidos, deve contar, no mínimo, 01 (um) Coordenador Geral e 01 (um) profissional com

formação específica em cada uma das áreas descritas a seguir: Direito, Recursos Humanos e Administração. **A comprovação de disponibilidade deverá ser feita mediante apresentação de declaração.**

6.6.4 Os profissionais mencionados no item 6.6.3 deverão comprovar experiência na área de consultoria do objeto em órgãos/instituições públicas, devido às especificidades da Administração Pública, mediante apresentação de declaração de participação em projetos de consultoria em reestruturação de participação em projetos de consultoria em reestruturação administrativa, devidamente assinada pelo representante da instituição responsável pela realização do serviço.

Ademais, no que tange a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, o edital assim estabeleceu no subitem 6.5, b.3:

b.3) Índice de Endividamento: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \text{OU} < 1$$

Acontece que, embora assim o edital tenha estabelecido e a **RECORRENTE**, tendo comprovado através do seu balanço patrimonial índice de endividamento muito inferior ao limite estabelecido no Instrumento Convocatório, ela restou inabilitada, em razão da seguinte justificativa:

2- MACIEL ASSESSORES S/S

A empresa apresentou todos os documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA exigidos no item 6.3 do Edital.

Ao que se refere à **REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**, a empresa apresentou documentação atendendo o item 6.4 do Edital.

Quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a empresa deixou de cumprir o item 6.5.1 letra "b3" do edital, conforme manifestação da Coordenação de Contabilidade desta Secretaria, **apresentado índice de endividamento maior que 1.**

Da análise da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a empresa, conforme manifestação do setor técnico, cumpriu o disposto no item 6.6 do Edital, apresentado atestados que comprovem que a empresa executou ou está executando serviços compatíveis com o objeto exigido.

Por outro lado, as empresas **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S** e **INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA**, embora tenham descumprido a exigência do subitem 6.6.3, restaram habilitadas no presente certame.

De modo que, em razão dos critérios estabelecidos no edital da Concorrência Pública, sob regulação da Lei Federal nº 8.666/93, a qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes é determinante para a seleção do contratado. No entanto, a análise do processo revela inconsistências na aplicação dos critérios, resultando em inabilitação injustificada da **RECORRENTE**, mesmo demonstrando conformidade com os requisitos. A discrepância na interpretação dos termos do edital levanta questionamentos sobre a transparência e equidade do processo.

Do mesmo modo que a decisão de habilitar outras empresas que não atenderam plenamente aos requisitos técnicos evidencia a necessidade de revisão dos procedimentos administrativos para garantir a imparcialidade e a justeza nas decisões de contratação pública.

DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital, no item 15, estabeleceu que **15.1** Os recursos das decisões da Comissão de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou data de lavratura de qualquer das atas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deste modo, considerando que a publicação da **inabilitação** da **RECORRENTE** e consequente **HABILITAÇÃO** das **RECORRIDAS**, se deu no dia **25/04/2024**, tem-se que prazo para recorrer finda-se em **03/05/2024**, isso porque, o dia **primeiro de maio**, comemora-se o dia do Trabalhador em todo o território nacional, razões pelas quais resta evidenciada a tempestividade da presente peça recursal.

DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:

Neste contexto, é crucial abordar as razões que motivam a reforma da decisão que resultou na inabilitação da **RECORRENTE**. A análise minuciosa dos procedimentos adotados revela discrepâncias significativas na interpretação e aplicação dos critérios estabelecidos no edital, que culminaram em uma decisão desfavorável à empresa, apesar desta ter demonstrado conformidade com os requisitos exigidos.

Portanto, passaremos apresentar de forma clara e fundamentada os argumentos que sustentam a necessidade de revisão dessa decisão, ressaltando a importância da transparência, imparcialidade e justeza nos processos de contratação pública:

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MACIESL ASSESSORES:

Sabe-se que a análise da qualificação econômico-financeira em uma licitação serve para avaliar a capacidade das empresas concorrentes de cumprir com as obrigações contratuais caso sejam selecionadas para executar o objeto do certame.

Essa análise visa garantir que as empresas tenham a estabilidade financeira necessária para honrar seus compromissos, realizar investimentos e manter a qualidade dos serviços prestados ao longo do contrato.

Dessa forma, ao exigir critérios como índices de endividamento dentro de limites aceitáveis, a administração pública busca assegurar a solidez financeira dos contratados, promovendo a segurança e a eficiência na execução dos serviços públicos.

Porém, no caso dos autos, como visto, a empresa **RECORRENTE** foi equivocadamente inabilitada devido a uma interpretação incorreta do critério de Qualificação Econômico-Financeira, conforme estabelecido no item 6.5.1 letra "b3" do edital.

A Coordenação de Contabilidade desta Secretaria alegou que a empresa apresentou um **índice de endividamento superior a 1**, o que contraria as diretrizes do edital.

No entanto, **uma análise detalhada do balanço patrimonial da recorrente revela que seu índice de endividamento estava em conformidade com o limite estabelecido**, demonstrando assim a sua capacidade financeira para cumprir com as obrigações contratuais. Portanto, a decisão de inabilitação da empresa com base nesse critério não se sustenta diante dos fatos apresentados.

Grau de Endividamento

$$\text{IEN 2022} = \frac{2.144.796,47}{2.844.942,47} = 0,75$$

$$\text{IEN 2020} = \frac{831.597,97}{1.544.000,75} = 0,54$$

A empresa tem 0,75 de suas dívidas vencíveis a curto prazo.

Prezados, caso a comissão revise as demonstrações contábeis enviadas, será identificado na página 8 das demonstrações contábeis, a conta de Passivo Circulante, onde o saldo final do exercício é de R\$ 2.144.796,47, inexistindo valores exigíveis a longo prazo.

Quanto ao ativo total das demonstrações contábeis, é de fácil visualização na página 4 do conjunto das demonstrações:

Folha 04 de 26
LAYS DE OLIVEIRA MELLO
ESCRITURADA

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade	MACIEL ASSESSORES SS			
Período da Escrituração	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ	11 880 336/0001-02	
Número de Ordem do Livro	11			
Período Selecionado	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			

Além disso, o índice de endividamento de 0,75, conforme evidenciado pelo Balanço Patrimonial da empresa **RECORRENTE**, demonstra uma situação financeira sólida e saudável, muito aquém do limite máximo estabelecido no edital. Tal indicador reforça a capacidade da empresa de arcar com suas obrigações financeiras, investir em seus projetos e garantir a continuidade das operações, evidenciando sua solvência e idoneidade financeira.

Portanto, é imperativo reconhecer que a recorrente cumpriu plenamente com o requisito de qualificação econômico-financeira estabelecido no edital, não havendo fundamentos válidos para sua inabilitação nesse aspecto, sendo necessária a imediata revisão da decisão de sua inabilitação.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S E INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA:

Agora nos ocuparemos a falar da habilitação das empresas **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S** e **INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA**, no presente certame, que descumpriram a exigência 6.6.3 do instrumento convocatório, tendo cumprido tal exigência após a deflagração de diligência.

Conforme delineado, cada licitante deveria apresentar uma equipe composta por profissionais qualificados, incluindo um Coordenador Geral e um especialista em cada uma das áreas mencionadas: Direito, Recursos Humanos e Administração. Tal exigência visava assegurar a expertise necessária para a realização dos serviços técnicos específicos demandados pelo contrato. Entretanto, ambas as empresas inicialmente não atenderam a essa determinação. No entanto, após a deflagração de diligência, ambas as empresas apresentaram a documentação necessária.

Este cenário levanta questões pertinentes sobre a imparcialidade e a consistência na aplicação dos critérios de habilitação, pois enquanto a **RECORRENTE** foi inabilitada mesmo atendendo todas as exigências do edital, inclusive a constante no item 6.6.3, outras empresas obtiveram a chance após o processo inicial de avaliação.

Tal discrepância evidencia a necessidade de uma revisão criteriosa dos procedimentos adotados e da decisão tomada, visando garantir a igualdade de tratamento entre os concorrentes e a coerência na aplicação das exigências estabelecidas no edital.

Neste contexto, é essencial ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital, que funciona como um guia normativo para todo o processo licitatório.

No caso dos autos, a exigência contida no item 6.6.3 do edital, que estipula a composição mínima da equipe técnica especializada, representa uma diretriz essencial para garantir a qualidade e a eficácia dos serviços a serem prestados.

Ao não atender inicialmente a essa exigência, as empresas **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S** e **INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA** estavam em desacordo com o instrumento convocatório, o que justifica sua inabilitação no certame.

Não se desconhece que o processo de licitação passa por um processo de flexibilização, sobretudo, após o entendimento do Tribunal de

Contas da União expresso no Acórdão 1211/2021, contudo, essa flexibilidade não deve ser aplicada maneira a favorecer empresas específicas.

No caso em questão, conceder uma nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem uma devida fundamentação, poderia resultar em uma desigualdade de tratamento entre os concorrentes.

Essa flexibilidade, embora busque promover a ampla concorrência, não pode permitir que empresas sejam privilegiadas com mais tempo para buscar sua equipe técnica, especialmente na fase de habilitação. Isso poderia abrir espaço para a participação de empresas que não preencham os requisitos necessários para a habilitação, prejudicando a execução adequada do serviço licitado e comprometendo a qualidade e eficácia não só do processo, como da execução do objeto.

Vale lembrar que na fase atual do processo licitatório, que é a de habilitação, ainda não foi revelado o valor das propostas, tornando impossível determinar se as empresas beneficiadas pela flexibilidade na apresentação de documentação oferecerão as propostas mais vantajosas.

Nesse sentido, conceder essa flexibilidade resulta em um tratamento desigual entre os concorrentes, favorecendo empresas específicas sem garantia de que suas propostas sejam as mais vantajosas em termos de custo e qualidade.

Tal cenário implica em uma clara falta de imparcialidade e favorecimento das empresas beneficiadas, comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório. **Portanto, é fundamental assegurar que todas as empresas concorrentes sejam tratadas de forma equânime, respeitando os princípios da igualdade e da competitividade, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

DOS PEDIDOS:

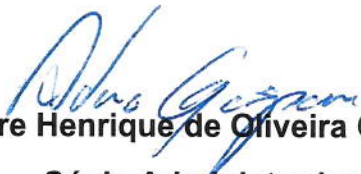
Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

a) Reformar a decisão que **INABILITOU** a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S** e declarou como **HABILITADAS** as empresas **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S** e **INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA**, pelas razões de fato e de direito mencionadas no tópico anterior.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cachoeirinha – RS, 02 de maio, de 2024.


Andre Henrique de Oliveira Gaspar
Sócio Administrador
CRC/RS – 103562/O-6